



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 14/2021

REQUERENTE:

SÉRGIO PAULO MARCENEIRO CONCEIÇÃO

REQUERIDA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

CONTRA INTERESSADA:

LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

ACÓRDÃO

SUMÁRIO

- O treinador de futebol que se dirige para o árbitro e diz “És uma vergonha, roubaste-nos o campeonato”, "és fraco e má pessoa, roubaste-nos dois campeonatos, escreve tudo, és uma vergonha do caralho, és um ladrão, estás sempre a foder-nos”, imputa-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso, colocando assim deliberadamente em causa o bom nome e reputação do árbitro, bem como a autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal;
- Tais expressões, para além de grosseiras, são claramente atentatórias da autoestima e do respeito e honra do agente de arbitragem visado e vão muito para além do direito de crítica objetiva e do direito fundamental à liberdade de expressão, pelo que preenchem os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. nos artigo 112.º, 136.º e 168.º do RDLFPF20.



Tribunal Arbitral do Desporto

I - DO TRIBUNAL, DAS PARTES, DO OBJETO E DO VALOR DO PROCESSO

São Partes no presente processo arbitral, SÉRGIO PAULO MARCENEIRO CONCEIÇÃO, como Requerente, a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, e a LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL, como contrainteressada, que veio aos autos informar que não pretende pronunciar-se sobre o pedido de arbitragem necessária apresentado com providência cautelar, pelo que renuncia ao prazo legalmente estipulado para o efeito.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Requerida, Federação Portuguesa de Futebol, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03/05/2021 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária assenta no previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O valor da ação é de € 30.001,00, encontrando-se de acordo com o disposto no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

O presente pedido de arbitragem tem por objecto o acórdão de 30-04-2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu condenar o Demandante Sérgio Conceição pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo arts. 136.º-1, por referência aos arts. 112.º-1 e 168.º do RDLPFP, em pena de suspensão de 21 dias e de multa no valor de € 10.200,00.

II - APRECIÇÃO E MOTIVAÇÃO

. QUESTÕES A DECIDIR

As questões que constituem o objeto do presente recurso são as seguintes:

. Padece a decisão de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA ou de anulabilidade nos termos e para os efeitos do art. 163.º-1 do CPA, ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pelas partes, nomeadamente sobre a existência de base factual que suporta todas as afirmações propaladas, isto é, sobre a existência de erros de arbitragem crassos e injustificáveis?

. A atuação em apreço enquadra-se, e não extrapola, o âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão?

. As sanções aplicadas são desproporcionais?



Tribunal Arbitral do Desporto

. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Dão-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1. No dia 26.04.2021, no estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas, pelas 21h15, realizou-se o jogo n.º 12906, entre a Moreirense FC – Futebol, SAD e a FC Porto – Futebol, SAD, a contar para a 29.ª jornada da Liga NOS;
2. A equipa de arbitragem designada e que conduziu o mencionado jogo foi composta pelos seguintes elementos: Árbitro: Hugo Miguel; Assistente 1: Bruno Jesus; Assistente 2: Ricardo Santos; 4º Árbitro: Cláudio Pereira; VAR: António Nobre; AVAR: André Campos;
3. Após o fim do jogo, o Recorrente, treinador principal da FC Porto – Futebol, SAD, foi admoestado com cartão vermelho;
4. Após o final do jogo o recorrente proferiu as seguintes expressões para o árbitro Hugo Miguel: “És uma vergonha, roubaste-nos o campeonato”;
5. Após a exibição do cartão vermelho o recorrente começou a bater palmas na direção do árbitro proferindo as seguintes expressões: “És fraco e má pessoa, roubaste-nos dois campeonatos, escreve tudo, és uma vergonha do caralho, és um ladrão, estás sempre a foder-nos”;
6. O Recorrente, quando se dirigiu ao árbitro e adotou os comportamentos supra descritos, agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos consubstanciavam violação de deveres consagrados no ordenamento jus desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. À data dos factos, o Recorrente tinha averbadas no seu cadastro várias condenações pela prática de infrações disciplinares, concretamente:

. Em 31.03.2019, na época desportiva 2018/2019, foi sancionado pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF com 8 dias de suspensão e 2869,00€ (dois mil oitocentos e sessenta e nove euros) de multa;

. Em 31.10.2020, na época desportiva de 2020/2021, foi sancionado pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF20 com 15 dias de suspensão e 10200,00€ (dez mil e duzentos euros) de multa;

. Em 08.02.2021, na época desportiva de 2020/2021, foi sancionado pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 140.º, n.º 2 do RDLFPF20 com sanção de multa no montante de 1020,00€ (mil e vinte euros).

. MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:

A matéria provada teve por base a globalidade do conjunto da prova constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, e segundo as regras da experiência comum.

Os factos descritos em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º resultam do Relatório de Árbitro de fls. 40-48. Dispõe o artigo 13.º, alínea f) do RDLFPF20 que existe uma "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa". O valor probatório reforçado dos factos percecionados pelas pessoas investidas com autoridade pública pode ser afastado quando se produza mais do que a simples contraprova (pondo em causa o facto), ainda que menos exigente do que a prova do contrário, o que não sucedeu no presente caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto descrito em 6.º decorre de uma análise dos elementos probatórios juntos aos autos, à luz das regras da experiência e da lógica.

O facto descrito em 7.º encontra suporte no registo disciplinar do Recorrente, junto a fls. 61-62.

. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Relativamente à primeira questão que cumpre decidir importa ter presente que a decisão *sub judice* pronunciou-se sobre a existência dos alegados erros de arbitragem.

Num primeiro momento na parte da fundamentação da matéria de facto consta da decisão o seguinte:

"A tese sufragada pelo Recorrente na sua pretensão recursória, segundo a qual a sua reação e as palavras dirigidas ao Árbitro principal terão sido ditadas pelo circunstancialismo do jogo, num quadro, portanto, de diminuição acentuada ou de exclusão da ilicitude ou da culpa, não convence. Os erros do árbitro – sejam eles mais ou menos graves – não são de molde a retirar ao Recorrente, treinador formado, experiente e titulado, o poder de agir de outra maneira (inexigibilidade) ou a reduzir substancialmente a culpa que as declarações proferidas, pelo seu teor e reiteração, levam pressuposta. Não se revela igualmente qualquer interesse preponderante que assistisse ao Recorrente."

Posteriormente, num segundo momento, no ponto 21.º, 22.º e 23.º da fundamentação da matéria de direito consta o seguinte:

"21. Nem se argumente, como a dado trecho resulta da petição recursória (cf. conclusão viii. do requerimento de recurso de fls. 3-10), que a conduta do Recorrente é suscetível de se reconduzir a um direito de crítica objetiva ou que, atenta a magnitude e evidência dos alegados erros cometidos pelo árbitro principal no decurso do encontro, contém um juízo de valor assente numa «base factual mínima», encontrando por essa via arrimo no direito fundamental à liberdade de expressão (cf. artigo 37.º da CRP).



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Com efeito, erros da equipa de arbitragem, mesmo que graves e manifestos, não constituem base factual mínima de sustentação desse juízo. Tenha-se presente o que foi dito no Despacho-Decisão relativo ao Processo disciplinar n.º 83 – 2019/2020, ponto 89, reiterado depois no Processo Disciplinar n.º 40 – 2020/2021, ponto 67: «constituem inadmissíveis saltos lógicos [e acrescentaríamos, reveladores de escassa lealdade entre agentes desportivos] – por manifestamente carecidos da necessária fundamentação/demonstração fáctica – partir sem mais, da afirmação da existência de erros de arbitragem – mesmo que sejam graves – para a imputação de uma atuação tendenciosa aos respetivos agentes de arbitragem».

23. Falece igualmente o argumentário de que o circunstancialismo do jogo e os alegados erros da equipa de arbitragem teriam “impelido” o Recorrente a atuar como atuou, diminuindo acentuadamente a censura jurídica que lhe pode ser assacada pelo ordenamento jus disciplinar. Os erros do árbitro – independentemente da sua existência concreta, razão pela qual este Conselho de Disciplina regista, mas não atribui relevância às apreciações mais ou menos unânimes de peritos ou pretensos peritos em arbitragem sobre a ocorrência desses erros (juntas a fls. 11 a 35) – não criam um estado de inexigibilidade ou de quase inexigibilidade em benefício dos agentes desportivos (aleadamente) prejudicados por tais decisões. O Recorrente, treinador experimentado e titulado, não pode subtrair-se ao juízo de censura do ordenamento jus desportivo escudando-se na performance da arbitragem ou no circunstancialismo do jogo, alegando uma espécie de estado de necessidade desculpante permanente e inerente ao mundo do futebol, onde cabem agressões, gestos grosseiros e insultos."

Não verifica, assim, qualquer vício da decisão em análise, pelo que se julga improcedente a nulidade e anulabilidade invocadas.

Relativamente à segunda questão cumpre ter presente, desde logo, o que resulta do disposto nos artigos 168.º, 136.º e 112.º do RDLFPF20, o treinador que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido punidos com a sanção de...

Assim, para que se possa verificar o referido tipo disciplinar é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) dirigente; (ii) use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos.

Conforme tem sido entendido pelo nossa jurisprudência, nomeadamente do Tribunal Central Administrativo do Sul, a relação que se estabelece entre uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a proteção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, exige seja feita uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo aferir-se em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros.

Nesta aferição há que ter em conta o contexto em que o direito foi exercido, designadamente, as concretas expressões utilizadas, na conjuntura futebolística de grande competição.

No presente caso estão em causa as seguintes expressões dirigidas ao Árbitro principal pelo treinador Recorrente:

«És uma vergonha, roubaste-nos o campeonato», e ainda, depois da admoestação com cartão vermelho, «És fraco e má pessoa, roubaste-nos dois campeonatos, escreve tudo, és uma vergonha do caralho, és um ladrão, está sempre a foder-nos».

Concorda-se aqui com a decisão *sub judice* segundo a qual as palavras proferidas pelo treinador da FC Porto – Futebol SAD, para além de grosseiras, são claramente atentatórias da autoestima e do respeito do agente de arbitragem visado, lesando a pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros.

As expressões utilizadas vão muito para além do direito de crítica objetiva e do direito fundamental à liberdade de expressão.

Ao tribunal não compete verificar se os lances ocorridos durante o encontro foram ou não bem ajuizados e julgados pelo árbitro Hugo Miguel. Isso é matéria que pertence ao



Tribunal Arbitral do Desporto

futebol e está excluída da competência dos tribunais. Neste contexto e perante as expressões concretas aqui em causa, torna-se indiferente verificar a evidência dos alegados erros cometidos pelo árbitro principal no decurso do encontro. Mesmo perante erros grosseiros e evidentes da equipa de arbitragem, um treinador experimentado e titulado, como é o ora recorrente, deve abster-se de quaisquer condutas ofensivas ou que possam denegrir a dignidade dos árbitros, não podendo apelidá-lo de “ladrão” e de dizer “és uma vergonha do caralho”, “estás sempre a foder-nos”. Não pode o recorrente subtrair-se ao juízo de censura do ordenamento jus desportivo escudando-se na performance da arbitragem ou no circunstancialismo do jogo.

Não desconhece este tribunal que nos casos em que o autor das expressões não se abstrai de uma base factual, é tolerável ainda que em avaliação efectuada caso a caso, atento o contexto de discussão futebolística, a crítica, ainda que feroz, exacerbada e contundente, à atuação do árbitro. Conforme tem entendido o TCAS, o interesse da livre discussão da atuação dos árbitros nas competições desportivas, desde que não envolva a discussão daquele núcleo irreduzível, pode prevalecer em relação à sua honra e reputação enquanto agentes desportivos.

No entanto cumpre ter presente também o seguinte entendimento do TCAS¹,

"Efectivamente, esse texto, considerado na globalidade, não se limita a apontar erros de apreciação ocorridos no jogo em causa, mas afirma a parcialidade do agente desportivo em questão que já teria ficado demonstrada na carreira que tivera como árbitro e que, enquanto VAR, deveria levar ao seu afastamento dos jogos que iriam decidir o campeonato.

Imputa-se-lhe, assim, uma actuação deliberada de erro com o objectivo de favorecer um clube em detrimento de outro, colocando em causa a sua idoneidade para o exercício das funções que desempenha.

Ora, constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a

¹ Acórdão de 02/07/2020, consultado em, <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0d9eb9746a2a9d3f802585ab003a6d7d?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP.

O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”.

No presente caso o recorrente não coloca em causa a qualidade profissional e a competência técnica do árbitro, atacando-o diretamente e pessoalmente "és má pessoa", "és uma vergonha do caralho" e atacando a sua imparcialidade, reputando-o de “ladroão” e acusando-o de ter “roubado” dois campeonatos à FC Porto – Futebol, SAD e de estar "sempre a foder-nos".



Tribunal Arbitral do Desporto

O recorrente não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação do árbitro. As expressões não se limitam a apontar erros de apreciação ao árbitro, na medida em que afirma que o mesmo é "má pessoa", "é ladrão", "roubou dois campeonatos" e está sempre a "foder-nos", imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Tais expressões colocam assim deliberadamente em causa o bom nome e reputação do árbitro, bem como a autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal.

Conforme se entendeu no acórdão do STA, datado de 26 de fevereiro de 2019, proferido no Processo n.º 066/18.7BCLSB, numa situação análoga à dos autos, tais imputações “atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”.

Estão, pois, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF20.

Por fim, quanto à proporcionalidade das sanções aplicadas, nos termos do artigo 136.º, n.º 1 do RDLFPF20, a moldura abstratamente aplicável ao Recorrente situava-se, no que respeita à multa, entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 600 UC, por se tratar de um caso de reincidência. Desta forma, tendo a sanção de multa sido fixada no mínimo da moldura abstratamente aplicável, ou seja, em 100 UC, pelo que a mesma não é desproporcional.

Por sua vez, a moldura da suspensão abstratamente aplicável ao Recorrente situa-se entre o limite mínimo de 15 dias e o limite máximo de 1 ano, tudo nos termos dos artigos 136.º, n.º 1 do RDLFPF20, 168.º, n.º 2, do RDLFPF20 e já tendo em conta a reincidência (artigo 136.º, n.º 3).



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme se pode ler na decisão em análise, a sanção de suspensão foi fixada acima do mínimo abstratamente aplicável (15 dias), tendo em conta, nomeadamente, a pluralidade das afirmações e condutas ofensivas adotadas pelo agente e subsumidas num único ilícito disciplinar. Nada obsta a que haja diferença entre a dosimetria da sanção de suspensão e a dosimetria da sanção de multa acessoriamente aplicada, desde que tal diferença não seja acentuadamente desproporcional e encontre justificação tanto do ponto de vista da prevenção geral positiva, como do ponto de vista da prevenção especial e da culpa.

Continua a decisão, em termos de prevenção geral, há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão. Tenha-se presente que subjacente aos artigos 112.º e 136.º do RDLFP20 não se acha apenas o desiderato de proteção do direito subjetivo fundamental à honra e ao bom nome dos agentes desportivos coenvolvidos, enquanto concretização inalienável da sua dignidade pessoal. Está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, e o prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.

As exigências de prevenção geral justificam, pelo menos no que concerne à suspensão, uma elevação do limite mínimo da sanção em linha com a elevação do limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista da prevenção especial ou individual há que concluir que as medidas disciplinares que lhe têm sido aplicadas neste domínio não se têm mostrado eficazes e suficientes para prevenir ou evitar comportamentos ilícitos, mostrando-se indispensável uma sanção de suspensão mais robusta. Acresce que as declarações são declarações grosseiras, vexatórias e injuriosas, praticadas com dolo direto e que elevam substancialmente a medida da culpa.

Destarte, entende-se que uma suspensão de 21 dias se mostra proporcional.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos supra expostos julga-se o presente recurso totalmente improcedente, mantendo-se o acórdão de 30-04-2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Custas pela Demandante que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, também, fixar as custas do procedimento cautelar que se encontra apenso ao processo principal. A este respeito começa-se por referir que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi art. 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 900,00 (novecentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 90,00 (noventa euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo aqui por conta da Demandada.

Registe e notifique de imediato.

11 de janeiro de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo Colégio de Árbitros,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Almeida', written in a cursive style.

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral, sem prejuízo da declaração de voto que aqui se junta.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO
(Processo 14/2021)

Votei favoravelmente a decisão, porquanto entendo que o recorrente, com as expressões utilizadas e postura adotada, visou atingir pessoalmente o visado na sua dignidade, ultrapassando, em muito, ou, até, perdendo de vista, o seu direito de criticar a atuação e desempenho do árbitro.

Este caso, constitui exemplo paradigmático do que não "cabe" na liberdade de expressão: o recorrente, "cego" pela sua razão, pretendeu agredir (verbalmente) o árbitro, com o intuito de o rebaixar obtendo, assim, uma espécie de vingança pelo mal que entendeu ter-lhe sido infligido por este.

No entanto, não posso, por uma simples questão de coerência com a posição que tenho defendido em inúmeros arestos deste tribunal, deixar de referir que, ao contrário do que se afirma nesta decisão, entendo que é perfeitamente legítimo que da crítica à atuação de um árbitro resulte a afirmação, conclusiva, de que o mesmo atuou de forma parcial. Se a análise dos factos apresentada permitir tal conclusão, ela pode ser perfeitamente formulada, sem que daí resulte qualquer ilicitude. Se se afirma que o árbitro atuou com dualidade de critérios, por exemplo, isso legitima que se conclua que o árbitro foi parcial (beneficiou uma equipa em detrimento de outra ou, até, uma terceira). Se essa crítica é justa ou injusta, certa ou errada, é já outra coisa e noutro plano.

Mais complexa será a análise da motivação apresentada para tal parcialidade do árbitro, a qual carece de outra factualidade que não a mera atuação do árbitro no jogo em questão, a qual tem que aparecer como minimamente verosímil e, em tese, suportar a conclusão, sob pena de o crítico pretender apenas atingir a dignidade do criticado.

Porto, 10 de Janeiro de 2022,